A C Ó R D Ã O

TC-009860.989.24-3

Representante:	MATHEUS AUGUSTO SANTANA DA SILVA.
Representada:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNEC – SANTA FÉ DO SUL.
Responsável:	FERNANDO CAMARGO BENITEZ – PRESIDENTE.
Assunto:	REPRESENTAÇÃO QUE VISA AO EXAME PRÉVIO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2024, PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNEC, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NA ÁREA DE INFORMÁTICA, COM SUPORTE ESPECIALIZADO EM INFORMÁTICA AOS USUÁRIOS E SERVIÇOS DE REDE E INTERNET, DE TODOS OS CAMPI DA FUNEC, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Procuradora de Contas:	ÉLIDA GRAZIANE PINTO.
Advogado:	CICLAIR BRENTANI GOMES (OAB/SP 106.475).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NA ÁREA DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRARUIEDADE AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL. ARTIGO 54 E §1º DA LEI 14.133/21. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE O OBJETO. ILEGAL. O TERMO DE REFERÊNCIA DEVE ATENDER OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, INCISO XXIII E ARTIGO 18, INCISOS II, III E IV, TODOS DA LEI 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 67, §1º DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.

2. O Termo de Referência deve conter caracterização suficiente do objeto e seu modo de execução, atendendo rigorosamente aos requisitos do artigo 6º, inciso XXIII e artigo 18, incisos II, III e IV, todos da Lei 14.133/21;
3. Nos termos do §1º do artigo 67 da Lei 14.133/21, o edital deve dispor objetivamente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação sobre as quais incidirá a exigência de atestados de capacidade técnica.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de junho de 2024, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação**.** Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2024.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro